



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046000-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANI DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046000-98.2024.8.26.0002

Apelante: Giovani da Silva Pereira

Apelado: Créditas Soluções Financeiras Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.653

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PERCENTUAL SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. READEQUAÇÃO DOS JUROS AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo, reconhecendo a abusividade da tarifa de registro do contrato, mas mantendo inalterada a taxa de juros remuneratórios. O autor sustenta que os juros pactuados são excessivos em relação à taxa média de mercado, impondo-lhe desvantagem exagerada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva e se há necessidade de sua readequação à taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, quando a taxa contratada se revela manifestamente abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, conforme disposto no art. 51, § 1º, do CDC e na tese fixada no Tema 27 do STJ.

A abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida quando a taxa cobrada supera significativamente a média de mercado, sendo parâmetros jurisprudenciais a cobrança superior a 1,5 vezes (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818/RS) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da taxa média.

No caso concreto, o contrato de financiamento firmado pelo autor prevê taxa de juros de 5,15% ao mês e 82,69% ao ano, enquanto a taxa média praticada pelo mercado na mesma época era de 2,5% ao mês e 36,46% ao ano, conforme dados do Banco Central do Brasil.

Diante da discrepância superior ao dobro da taxa média de mercado, resta caracterizada a abusividade dos juros remuneratórios, devendo ser promovida sua readequação ao patamar médio vigente à época da contratação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 175/182), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 245,83, na forma simples, inclusive com seus reflexos sobre o total financiado, observando, nesse aspecto, que sobreditos encargos, bem como os juros contratuais cobrados sobre essas tarifas, deverão ser abatidos do montante da dívida (compensação) e, na hipótese de quitação do contrato, devolvidos. Todos os valores, sejam compensados ou devolvidos por força desta sentença, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP, submetendo-se a juros de 1% ao mês. Após a vigência da L. 14.905/24, os valores devem ser corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), desde seu desembolso, e com juros de mora respeitando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC (IPCA), até o efetivo pagamento (art. 406, § 1º, do CC). Quanto aos juros, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC) desde a citação. Ainda, indefiro a tutela antecipada requerida, pela sucumbência do autor em grande parte do pedido, mormente quanto ao valor do bem e aos juros, o que

afasta a alegada evidência do direito. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), observada a gratuidade concedida à parte autora.”

O autor almeja a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, a apontar que foram estabelecidos em percentual que excede em muito a taxa média de mercado, impondo ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva. Diante disso, requer a reforma da sentença para julgar integralmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 168/175).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 279/299.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Mantenho a gratuidade judiciária ao autor, por ter comprovado perceber remuneração de benefício previdenciária em valor módico, inferior a 3 salários mínimos (fls. 28/29).

Ausente preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas

cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais. Em sede de recurso, devolve-se apenas a matéria sobre os juros remuneratórios.

Para a análise dos autos, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 103/115), pactuado em 22.09.2022, com taxa de juros de 5,15% ao mês e 82,69% ao ano.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,5% ao mês e 36,46% ao ano: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&Modalidade=215101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-09-22&historicotaxajurosdiaario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal do contrato se encontra superior à média de mercado em mais de duas vezes, parâmetro este que esta E.Turma IV tem fixado como abusivo, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para determinar a revisão da taxa de juros remuneratórios do contrato, adequando-as à taxa média do mercado, consoante explicitado na fundamentação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, dada a majoritária acolhida do pleito, ora revento a sucumbência e majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do autor para 15% do valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator